

Informativo Eletrônico de
JURISPRUDÊNCIA
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Índice Temático

ABUSO DE PODER

Prefeito declarado inelegível por Abuso de Poder Político em reunião com Servidores

CONTAS DE CAMPANHA

Material de redes sociais produzido pela própria candidata

Divergência em pagamento de cabos eleitorais exige devolução de valores ao Tesouro Nacional

Gastos com honorários advocatícios (pagamento a advogados) pagos com FEFC (fundo de campanha) são regulares e sem limite específico

FOLGAS ELEITORAIS – MESÁRIO

Empregador não pode limitar prazo para fruição de dias de descanso por serviço eleitoral

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Fraude à Cota de Gênero confirmada por votação zerada e ausência de campanha

Fraude à Cota de Gênero com votação zerada e campanha inexpressiva

PRODUÇÃO DE PROVAS EM AIJE -Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Mandado de Segurança concedido para garantir produção de provas em AIJE

PROPAGANDA ELEITORAL

Outdoor Eleitoral Estrangeiro (localizado fora do Brasil) pode ser punido pela Justiça Brasileira: Tribunal confirma multa por propaganda em país vizinho

Reunião política em local subvencionado (que recebe dinheiro público) configura propaganda irregular, mas não conduta vedada.

Material em triciclo não gera 'Efeito Outdoor' (impacto visual semelhante a outdoor) e não configura propaganda eleitoral irregular

Distribuição de adesivos em festa universitária em bem de uso comum (local acessível à população em geral)

ABUSO DE PODER

Prefeito declarado inelegível por Abuso de Poder Político em reunião com servidores

Em **17 de março de 2025**, no julgamento do processo **Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 060064596**, sob a relatoria do **Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz**, a Corte Eleitoral proferiu uma decisão em caso que envolveu um prefeito o qual realizou uma reunião com servidores comissionados (servidores públicos que não são concursados, mas nomeados para cargos de confiança) em horário de expediente, com o objetivo de angariar apoio para seu candidato nas eleições municipais. O Ministério Público Eleitoral (instituição responsável pela defesa da ordem jurídica) interpôs recurso contra a sentença de primeiro grau, que havia julgado improcedente a **AIJE** (processo judicial que visa apurar atos ilícitos em campanhas eleitorais, como abuso de poder) por **abuso de poder político** (uso indevido do cargo ou função pública para influenciar o processo eleitoral).

O Juízo de primeiro grau havia entendido que, embora a reunião tivesse ocorrido com pedido de apoio ao candidato, tal situação não teria gravidade suficiente para repercutir no pleito (eleição). No entanto, o Tribunal **reformou a sentença**, reconhecendo que a conduta do prefeito configurou **conduta vedada** (proibida por lei, no caso, o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97) devido à utilização de servidores públicos em horário de expediente para finalidade política. Além disso, a prática caracterizou **abuso de poder político** com gravidade suficiente. A análise da gravidade considerou a tríade: conduta, gravidade qualitativa e quantitativa. Na esfera qualitativa, foi constatado que o prefeito, em desvio de finalidade, convocou entre **100 e 200 servidores** para a reunião político-eleitoral, utilizando-se de sua posição de autoridade para obter apoio. Quanto à gravidade quantitativa, considerou-se a significativa repercussão da conduta no processo eleitoral, especialmente pelo engajamento solicitado aos servidores e o fornecimento de contatos para divulgação de propaganda eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (órgão superior da Justiça Eleitoral) entende que a configuração do abuso de poder independe da potencialidade de alteração do resultado eleitoral, mas exige gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a **isonomia** (igualdade de condições entre os concorrentes) do pleito. Como sanção, o prefeito teve sua **inelegibilidade** (perda do direito de ser votado e, consequentemente, de concorrer a cargos eletivos) decretada pelo prazo de **8 anos** subsequentes à eleição.

Tese de julgamento: "A realização de reunião com servidores públicos em horário de expediente, com objetivo político-eleitoral, configura conduta vedada nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, e abuso de poder político com gravidade suficiente para ensejar a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90."

**ACÓRDÃO N° 66.374, 17 de março de 2025, REI no(a) AIJE nº 0600645-96.2024.6.16.0028, rel.
Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Material de redes sociais produzido pela própria candidata

No julgamento ocorrido em **12 de fevereiro de 2025**, o acórdão **Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº 060034130**, sob a relatoria do **Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça**, abordou a **prestação de contas** (relatório detalhado de receitas e despesas de uma campanha eleitoral) de uma candidata a vereadora. A sentença de primeiro grau havia desaprovado suas contas por **omissão de despesa** (não declaração de gastos realizados) relacionada à produção de material de campanha veiculado nas redes sociais.

A recorrente alegou que o material foi produzido pessoalmente, sem contratação de serviços ou bens de terceiros, utilizando o software "**Canvas**". A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, por considerar que a candidata não comprovou que o material foi produzido por ela mesma. No entanto, a Corte Eleitoral **afastou a irregularidade**, considerando os **gastos módicos** (despesas de baixo valor) realizados na campanha (arrecadados apenas **R\$ 1.105,08**) e a plausibilidade da justificativa, mesmo que o material aparentasse produção profissional, ressaltando a existência de aplicativos gratuitos de alta qualidade que viabilizam tal produção. Assim, as contas foram **aprovadas com ressalvas** (aprovação com observações sobre pequenas irregularidades que não comprometem a lisura geral das contas) devido a um **atraso de 4 dias na abertura da conta bancária** de campanha, sem que houvesse indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura da conta. O recurso foi **conhecido e parcialmente provido** para aprovar com ressalvas as contas da candidata.

Tese de julgamento: "A ausência de declaração de gastos com produção de material de campanha pode ser afastada em face de justificativa plausível, quando evidenciado o baixo custo da campanha e a ausência de elementos concretos que configurem omissão de despesas."

**ACÓRDÃO N° 66.261, 12 de fevereiro de 2025,
REI no(a) PCE nº 0600341-30.2024.6.16.0018, rel. Desembargador Eleitoral
ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Divergência em pagamento de cabos eleitorais exige devolução de valores ao Tesouro Nacional

Em **11 de fevereiro de 2025**, a Corte, por maioria de votos, negou provimento ao recurso no processo **Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº 060038542**, relatado pelo **Des. José Rodrigo Sade**. O caso tratou da **prestação de contas** de um candidato, onde foram identificadas **irregularidades** (desconformidades com a lei) na contratação de pessoal, especificamente na **divergência de valores pagos a cabos eleitorais** (pessoas contratadas para trabalhar na campanha eleitoral) sem justificativa idônea.

A ausência de justificativa documental para pagamentos com valores diferenciados foi considerada uma irregularidade relevante na prestação de contas, sendo essencial para garantir a transparência e prevenir o abuso do poder econômico. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige o detalhamento das despesas com pessoal contratado para campanha, incluindo justificativa do preço. Embora a irregularidade constatada tivesse um **valor absoluto diminuto** (de baixo valor), foi determinada a **devolução de R\$ 510,00 ao Tesouro Nacional** (restituição de valores aos cofres públicos). A decisão enfatizou que a aprovação com **ressalvas** (aprovação com observações sobre pequenas irregularidades) é cabível quando a irregularidade apurada possui valor absoluto diminuto e não compromete a regularidade geral das contas. Adicionalmente, o cálculo da devolução foi baseado na **média dos valores pagos**, o que preserva a **isonomia** (igualdade de tratamento) entre os contratados e reflete um entendimento consolidado na jurisprudência. O recurso foi **desprovido**, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

Tese de julgamento: "1 - A ausência de justificativa idônea para divergências nos valores pagos a pessoal contratado durante a campanha caracteriza irregularidade sujeita à devolução ao Tesouro Nacional. 2 - A aprovação com ressalvas é cabível quando a irregularidade apurada possui valor absoluto diminuto e não compromete a regularidade geral das contas. 3 - A fixação do valor a ser devolvido deve observar a média dos valores pagos aos contratados para a mesma função, na ausência de justificativa documental."

ACÓRDÃO N° 66.251, 11 de fevereiro de 2025, REI no(a) PCE nº 0600385-42.2024.6.16.0182, rel. Desembargador Eleitoral JOSE RODRIGO SADE

Inteiro Teor

CONTAS DE CAMPANHA

Gastos com honorários advocatícios (pagamento a advogados) pagos com FEFC (fundo de campanha) são regulares e sem limite específico

Em **23 de janeiro de 2025**, no **Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº 060036474**, sob a relatoria do **Des. Eleitoral Julio Jacob Junior**, o Tribunal reverteu a desaprovação das contas de uma candidata, aprovando-as integralmente. A questão central era a regularidade dos gastos com **honorários advocatícios** (pagamentos feitos a advogados pelos serviços prestados) utilizando recursos do **FEFC** (Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dinheiro público destinado a financiar as campanhas eleitorais). A sentença de primeiro grau havia desaprovado as contas, determinando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (restituição de valores aos cofres públicos), com base na suposta irregularidade da majoração do valor contratado e na ausência de documentos comprobatórios.

No entanto, a Corte Eleitoral esclareceu que os gastos advocatícios em campanhas eleitorais **não estão sujeitos a limites específicos de valor ou a análises de economicidade** (comparação com a média de mercado), conforme disposto no art. 18-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A jurisprudência do TSE confirma que tais despesas, embora devam ser declaradas, não requerem análise de economicidade ou médias de mercado. O regime de contratação de serviços advocatícios permite a livre escolha de profissional e autonomia na definição de honorários. No caso, a despesa foi devidamente anotada na prestação de contas (relatório detalhado de receitas e despesas), com a apresentação do contrato de prestação de serviços, nota fiscal e comprovantes de transferência eletrônica de recursos, afastando a irregularidade. Com a decisão, a candidata não precisou restituir os **R\$ 15.000,00** inicialmente contestados ao erário (cofres públicos). O recurso eleitoral foi **conhecido e provido**, e as contas foram **aprovadas**.

Tese de julgamento: "Os gastos advocatícios em campanhas eleitorais, embora devam ser declarados, não estão sujeitos a limites de valor ou análise de economicidade, sendo lícita a contratação e o pagamento mediante recursos do FEFC, desde que cumpridas as formalidades legais de registro na prestação de contas."

ACÓRDÃO N° 66.076, 23 de janeiro de 2025, REI no(a) AIJE nº 0600364-74.2024.6.16.0147, rel. Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR

Inteiro Teor

FOLGAS ELEITORAIS – MESÁRIO

Empregador não pode limitar prazo para fruição de dias de descanso por serviço eleitoral

Em **14 de abril de 2025**, no **Recurso Eleitoral na Petição Cível nº 060055880**, relatado pelo **Des. Eleitoral Julio Jacob Junior**, a Justiça Eleitoral declarou **nula a imposição de prazo para fruição de folgas eleitorais** por meio de uma circular interna de uma empresa pública, a Urbanização de Curitiba S/A – URBS. A empresa havia estabelecido um limite de **dois meses** para que os empregados utilizassem as folgas concedidas por **serviço eleitoral** (dias trabalhados como mesário, colaborador, etc., em eleições, que dão direito a folga compensatória). A recorrente sustentou que a circular objetivava a organização administrativa das folgas para garantir a continuidade dos serviços públicos.

A Corte decidiu que tal limitação, sem previsão legal expressa, **violou o art. 98 da Lei nº 9.504/97**, que assegura aos eleitores convocados o direito à folga pelo dobro dos dias trabalhados, sem prejuízo da remuneração. Além disso, contrariou o **art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/2008**, que estabelece que a fruição deve respeitar o vínculo laboral, sem limitar seu uso a um prazo específico. A necessidade de organização administrativa da empresa **não justifica a restrição de direitos** garantidos por lei federal e por resolução do TSE. O recurso foi **conhecido e desprovido**.

Tese de julgamento: "A imposição de prazo para fruição de folgas eleitorais por meio de regulamento interno do empregador, sem previsão legal expressa, viola o direito assegurado no art. 98 da Lei nº 9.504/97 e no art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/2008."

**ACÓRDÃO N° 66.654, 14 de abril de 2025, REI na PetCiv
nº0600558-80.2024.6.16.0145 , rel. Desembargador Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**

Inteiro Teor



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Fraude à cota de gênero confirmada por votação zerada e ausência de campanha

No julgamento de **02 de abril de 2025**, no **Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 060052068**, com relatoria da **Desa. Federal Claudia Cristina Cristofani**, foi confirmada a existência de **fraude à cota de gênero** (estratégia irregular de preencher a exigência legal de um percentual mínimo de candidaturas por cota de gênero sem que as candidatas ou candidatos tenham real intenção de competir). O caso envolveu uma candidata com **votação zerada** (não recebeu nenhum voto), sem atos efetivos de campanha, com movimentação financeira irrelevante em sua prestação de contas (relatório de receitas e despesas) e indícios de que atuava em prol de outro candidato. A sentença de primeiro grau já havia reconhecido a fraude e cassado o DRAP e os diplomas.

A Corte reforçou que a fraude pode ser reconhecida a partir de **elementos indiciários** (provas indiretas, mas que, em conjunto, levam a uma forte presunção), conforme a **Súmula 73 do TSE** (enunciado que consolida o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre um tema). A votação zerada e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio foram considerados fortes indícios. A decisão resultou na **cassação do DRAP** (cancelamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, documento que habilita o partido ou coligação a participar das eleições) e dos **diplomas dos candidatos vinculados à chapa** (os eleitos do partido ou coligação perdem o cargo), independentemente da comprovação de ciência ou anuênciados demais. A **inelegibilidade** (perda do direito de ser votado) da candidata fictícia foi declarada por sua participação ativa na fraude, evidenciada pela atuação voluntária como aliada apenas para formalizar a candidatura e preencher a cota de gênero. O recurso foi **desprovido, mantendo** a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "1. A fraude à cota de gênero pode ser reconhecida a partir da soma de elementos indiciários, como votação zerada, ausência de atos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante. 2. A cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos da chapa é consequência automática da fraude, independentemente de prova da participação ou ciência dos demais candidatos. 3. A inelegibilidade exige a demonstração de participação ativa ou anuênciada candidata na fraude. 4. A atuação da candidata em prol de outras candidaturas em detrimento da sua é elemento suficiente para evidenciar sua anuênciada com a fraude e atrair para si a sanção de inelegibilidade."

**ACÓRDÃO N° 66.540, 02 de abril de 2025,
REI no(a) AIJE nº 0600520-68.2024.6.16.0048,
rel^a. Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Fraude à cota de gênero com votação zerada e campanha Inexpressiva

Em **02 de abril de 2025**, outro caso de **fraude à cota de gênero** (estratégia irregular para cumprir a exigência de percentual mínimo de candidaturas femininas) foi julgado no **Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 060038203**, com a relatoria do **Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça**. A Corte manteve a sentença que condenou os recorrentes pela prática da fraude, aplicando sanções severas. A obrigatoriedade de candidaturas por gênero, conhecida como cota de gênero, visa incentivar a participação feminina e a ampliação da representatividade.

Os elementos que configuraram a fraude, em consonância com a **Súmula 73 do TSE** (enunciado que consolida o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral), incluíram a **votação zerada** da candidata (a própria candidata nem sequer compareceu às urnas para votar em si mesma), **movimentação financeira irrigária** (muito baixa, indicando falta de campanha real), **ausência de atos efetivos de campanha** (poucas postagens em redes sociais e pedidos de votos apenas no dia da eleição, o que configura crime) e apoio político a outro candidato. As sanções aplicadas foram a **cassação do DRAP** (cancelamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do partido e do diploma do candidato eleito, a declaração de **inelegibilidade** (perda do direito de ser votado) dos recorrentes por **8 anos**, e a **nulidade dos registros de todos os candidatos** ao cargo de vereador e dos votos obtidos pelo partido, com a **recontagem dos quocientes eleitoral e partidário** (cálculos que determinam o número de vagas que cada partido ou coligação terá e quais candidatos serão eleitos). Foi determinada, ainda, a expedição de ofício à autoridade policial para investigação da conduta de pedido de votos da recorrida no dia do pleito. O recurso foi **desprovido, mantendo** a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "A votação zerada, a escassa movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha evidenciam a intenção de fraudar a exigência legal do percentual mínimo de candidaturas femininas."

**ACÓRDÃO N° 66.544, 02 de abril de 2025,
REI no(a) AIJE nº 0600382-03.2024.6.16.0016,
rel. Desembargador Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Inteiro Teor



PRODUÇÃO DE PROVAS EM AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Mandado de Segurança concedido para garantir produção de provas em AIJE

No julgamento de **17 de março de 2025**, a ordem do **Mandado de Segurança (MSCiv) nº 060130917**, relatado pelo **Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz**, foi **concedida para anular uma decisão** que havia indeferido a **produção de provas** (negado o direito de apresentar evidências, como testemunhas ou documentos) em uma **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** (processo judicial que visa apurar atos ilícitos em campanhas eleitorais). A impetrante, Federação Brasil da Esperança, alegou violação ao **contraditório** (direito de se manifestar e apresentar sua versão dos fatos) e ao **devido processo legal** (garantia de que todos os passos do processo serão seguidos conforme a lei), sustentando que o indeferimento compromete a apuração da suposta **captação ilícita de sufrágio** (compra de votos).

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece o rito da AIJE, prevendo a fase de instrução probatória. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (órgão superior da Justiça Eleitoral) orienta que, diante da existência de indícios mínimos da ocorrência de abuso de poder, a produção de provas deve ser admitida, assegurando-se a **ampla defesa** (direito de usar todos os meios legais para defender-se) e o contraditório. No caso concreto, a AIJE visava apurar a suposta aquisição de materiais esportivos, e a parte investigante requereu a oitiva de testemunhas e a requisição de informações, pedidos que foram indeferidos pelo juízo de origem. Considerando que as testemunhas arroladas poderiam esclarecer os fatos imputados, o indeferimento da produção de provas sem fundamentação suficiente caracterizou ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, a segurança foi **concedida**, com a anulação da decisão impugnada e a determinação do regular processamento da AIJE com a realização das provas requeridas.

Tese de julgamento: "O indeferimento imotivado da produção de provas na AIJE configura cerceamento de defesa, violando o contraditório e a ampla defesa, impondo-se a sua anulação para viabilizar a adequada instrução processual."

**ACÓRDÃO N° 66.390, 17 de março de 2025,
Mandado de Segurança (MSCiv)n° 0601309-17.2024.6.16.0000,
rel. Desembargador Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Inteiro Teor



PROPAGANDA ELEITORAL

Outdoor Eleitoral estrangeiro (localizado fora do Brasil) pode ser punido pela Justiça Brasileira: Tribunal confirma multa por propaganda em país vizinho

Em **02 de abril de 2025**, no julgamento do **Recurso Eleitoral na Representação nº 060049561**, sob a relatoria do **Des. Luiz Osorio Moraes Panza**, a Justiça Eleitoral brasileira confirmou sua **competência** (capacidade de julgar um determinado caso) para aplicar multas por **propaganda eleitoral irregular** (qualquer publicidade que não esteja em conformidade com as normas eleitorais) veiculada em território estrangeiro. O caso envolveu um **outdoor eletrônico** (tipo de painel publicitário eletrônico, proibido para propaganda eleitoral) localizado em **Ciudad del Este, Paraguai**, mas com potencial de influenciar o eleitorado brasileiro em Foz do Iguaçu. O candidato sustentava a inexistência de comprovação de seu prévio conhecimento sobre a propaganda, e o Ministério Público Eleitoral alegava a ausência de jurisdição da Justiça Eleitoral brasileira para a aplicação de penalidades sobre atos realizados fora do território nacional.

A Corte destacou que a proibição de outdoor eleitoral, inclusive eletrônico, está expressa no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. A decisão baseou-se no entendimento de que a Justiça Eleitoral brasileira pode julgar atos de propaganda no exterior quando estes têm impacto direto sobre o eleitorado nacional, como já reconhecido em casos análogos de propaganda hospedada em sites estrangeiros. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (órgão superior da Justiça Eleitoral) admite a **presunção de prévio conhecimento do beneficiário** (considera-se que o candidato tinha ciência da propaganda, especialmente se for ostensiva e amplamente visível) quando a propaganda é ostensiva e amplamente visível. No caso, a localização estratégica da propaganda em local de grande fluxo de eleitores brasileiros, aliada à sua semelhança com os materiais de campanha do candidato, corroborou a conclusão de seu conhecimento prévio. A **multa de R\$ 15.000,00** foi mantida devido à gravidade da conduta e ao potencial impacto no equilíbrio do pleito (eleição). Os recursos eleitorais foram **desprovidos**, mantendo a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "A Justiça Eleitoral brasileira detém competência para julgar propaganda eleitoral irregular realizada no exterior quando esta tem o potencial de influenciar o eleitorado brasileiro, sendo válida a presunção de prévio conhecimento do candidato a partir das circunstâncias do caso concreto."

ACÓRDÃO N° 66.549, 02 de abril de 2025, REI no(a) Rp nº 0600495-61.2024.6.16.0046, rel. Des. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Inteiro Teor



PROPAGANDA ELEITORAL

Reunião Política em local subvencionado (que recebe dinheiro público) configura propaganda irregular, mas não conduta vedada.

Em **14 de abril de 2025**, no **Recurso Eleitoral na Representação nº 060055625**, relatado pela **Desa. Federal Claudia Cristina Cristofani**, a Corte analisou a realização de uma reunião política em uma entidade filantrópica (organização sem fins lucrativos que presta serviços sociais) a qual recebia **subvenções** (ajuda financeira) do poder público municipal. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular e conduta vedada.

A decisão classificou a AEPAPA, a entidade em questão, como **bem de uso comum** (propriedade pública ou privada que é acessível ao público em geral, como praças ou entidades subvencionadas que prestam serviços sociais) para fins eleitorais, pois recebia recursos públicos e prestava serviços de relevância social à comunidade, permitindo acesso da população em geral. A visita dos candidatos ao local, com apresentação de propostas e uso de hashtags eleitorais em redes sociais, configurou **propaganda eleitoral irregular** (qualquer forma de divulgação de campanha que contrarie a lei). No entanto, a **conduta vedada a agente público** (ação proibida por lei para agentes públicos durante o período eleitoral), prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, **não foi configurada**. Isso ocorreu porque, apesar do caráter político da reunião, não houve comprovação de que os serviços da entidade foram instrumentalizados para fins promocionais em benefício dos candidatos, o que é um requisito cumulativo para a configuração da conduta vedada. O recurso eleitoral foi **parcialmente provido**, reconhecendo a prática de propaganda em desconformidade com o art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 e julgando improcedente a demanda em relação à alegada prática de conduta vedada.

Tese de julgamento: *"1. Configura propaganda eleitoral irregular a realização de atos de campanha em local subvencionado pelo poder público e classificado como bem de uso comum para fins eleitorais, nos termos do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97. 2. A prática de conduta vedada por agente público, prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, exige a demonstração do uso promocional de bens ou serviços sociais custeados pelo poder público em benefício de candidato ou partido."*

**ACÓRDÃO N° 66.685, 14 de abril de 2025,
REI no(a) AIJE nº 0600556-25.2024.6.16.0044,
rel^a. Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



PROPAGANDA ELEITORAL

Material em triciclo não gera 'Efeito Outdoor' (impacto visual semelhante a outdoor) e não configura propaganda eleitoral irregular

O julgamento de **17 de março de 2025**, referente ao **Recurso Eleitoral na Representação nº 060023827**, com a relatoria do **Des. José Rodrigo Sade**, abordou a questão do **efeito visual de outdoor** (quando materiais publicitários são dispostos de forma a simular um outdoor, que é proibido para propaganda eleitoral). Uma coligação alegou que os recorridos utilizaram material em um triciclo que gerou tal efeito, caracterizando **propaganda eleitoral irregular** (qualquer publicidade que não esteja em conformidade com as normas eleitorais).

Após análise das provas apresentadas, a Corte concluiu que o material (plástico e uma bandeira) estava disposto de forma separada, **sem justaposição ou integração visual que resultassem em um impacto visual único e contínuo**. Portanto, **não se configurou o efeito visual de outdoor**, e a irregularidade não foi reconhecida. A ausência de provas concretas que demonstrassem o descumprimento das dimensões e critérios legais inviabilizou o reconhecimento da irregularidade. A decisão reforçou que, para caracterizar a propaganda como outdoor, é necessário comprovar elementos que demonstrem um efeito visual único e contínuo, resultante da justaposição ou integração visual de peças publicitárias. O recurso foi **desprovido**, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

Tese de julgamento: "Para caracterizar propaganda como outdoor, conforme o art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, é necessário comprovar elementos que demonstrem um efeito visual único e contínuo, resultante da justaposição ou integração visual de peças publicitárias. Na ausência de tais elementos, não se configura a irregularidade."

ACÓRDÃO N° 66.398, 17 de março de 2025, REI no(a) Rp nº 0600238-27.2024.6.16.0049, rel. Desembargador Eleitoral JOSE RODRIGO SADE

Inteiro Teor



PROPAGANDA ELEITORAL

Distribuição de adesivos em festa universitária em bem de uso comum (local acessível à população em geral)

Em **18 de março de 2025**, no **Recurso Eleitoral na Representação nº 060046441**, relatado pelo **Des. Luiz Osorio Moraes Panza**, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, reformando uma sentença que havia aplicado multa por **propaganda eleitoral irregular** (qualquer publicidade que não esteja em conformidade com as normas eleitorais). O caso tratava da distribuição de adesivos de campanha em uma festa universitária, que havia sido considerada um **bem de uso comum** (propriedade pública ou privada que é acessível ao público em geral).

O Tribunal reverteu a decisão anterior, alinhando-se a um novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (órgão superior da Justiça Eleitoral). Foi estabelecido que a distribuição de material de campanha (como adesivos) em bens de uso comum **não configura propaganda eleitoral irregular quando não compromete a estética, a integridade ou a funcionalidade do bem, e não há modificação no ambiente físico**. A *mens legis* (intenção da lei) do art. 37 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação do bem público, não à conduta das pessoas que voluntariamente aceitam o material. Assim, o recurso foi **provido**, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta por propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: "A distribuição de material de campanha (adesivos) em bens de uso comum não configura propaganda eleitoral irregular quando não comprometer a estética, a integridade ou a funcionalidade do bem, não havendo modificação no ambiente físico, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, conforme interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

ACÓRDÃO N° 66.418, 18 de março de 2025, REI no(a) Rp nº 0600464-41.2024.6.16.0046, rel. Des. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Inteiro Teor



Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.